



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVOS ()

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador
ISMAEL SILVA-PSD

EMENTA

“Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações Públicas do Município de Teresina e dá outras providências.”

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações Públicas do Município de Teresina, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

§1º Que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

§2º Que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

ISMAEL SILVA
VEREADOR



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

- II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III - contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- IV - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VI - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, ação de grupos armados ou crimes hediondos;
- VIII - de redução à condição análoga à de escravo;
- IX - contra a vida e a dignidade sexual;
- X - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- XI - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- XII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- XIII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- XIV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

XV - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XVI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XVII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVIII - a pessoa física e ou, dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão;

XIX - os membros do Governo do Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 2º A vedação prevista no §2º, do art. 1º, desta Lei, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos, a partir da sua vigência.

Art. 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Teresina, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, deverá apresentar obrigatoriamente antes da sua posse, declaração por escrito de que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º desta Lei; Certidão Negativa Cível, Criminal e Militar, expedida pelo Tribunal de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

Justiça Estado do Piauí e Certidão; Certidão Negativa Cível Criminal e Eleitoral, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como Certidão de Quitação Eleitoral, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, exprimindo aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo a ser assumido.

Art. 6º As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua falsidade, ou quando o denunciante agir de má-fé.

§2º Encaminhada a denúncia para o servidor incompetente, esta será enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§3º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

Art. 8º A apuração administrativa a que se refere o art. 7º, retro, não excluirá a atuação do Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, seguindo o espírito e o objetivo da Lei Complementar Nº 135, de 4 de Junho de 2010, também conhecida como Lei da Ficha Limpa (norma infraconstitucional que estatuiu restrições à elegibilidade de cidadãos que, porventura, tenham sido condenados por determinados crimes), estabelece uma relação de situações jurídicas, que impedem a nomeação de pessoal indigno para ocupar cargos públicos em comissão no Município de Teresina, Estado do Piauí.

Em que pese tratar-se de cargos públicos, declarados em lei de livre nomeação e exoneração - “*ad nutum*” -, não se pode admitir que sejam preenchidos por pessoas, cuja boa índole seja questionável, sobretudo, se já houver decisão judicial confirmando a condição de condenado.

Importa destacar que a Lei Complementar Nº 135, de 4 de Junho de 2010 foi fruto de um projeto de lei de iniciativa popular, encabeçado por entidades que fazem parte do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), e mobilizou vários setores da sociedade brasileira, entre eles, a Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais (ABRAMPPE), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organizações não governamentais, sindicatos, associações e confederações de diversas categorias profissionais, além da Igreja Católica e, à época foram coletadas mais de 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) assinaturas em apoio ao projeto.

De acordo com Marlon Jacinto Reis (2010), um dos coordenadores do projeto: “*A coleta de assinaturas teve início em maio de 2008, após a aprovação da campanha pela unanimidade dos presentes à Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, uma das entidades integrantes do movimento. A partir daí, todas as demais organizações foram convidadas a refletir sobre o tema e difundir-lo entre suas bases de modo a alcançar-se a mobilização em rede necessária à geração da “energia política” da qual dependeria a conquista das 1,3*



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

milhão de assinaturas necessárias à apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular.”¹

Segundo Graziela Tanaka (2011), coordenadora de campanhas da Avaaz.org. no Brasil, “algumas pessoas chegaram a dizer que a campanha Ficha Limpa foi a primeira grande mobilização popular por uma questão política desde o movimento dos caras-pintadas que pediram o *impeachment* do então presidente Fernando Collor de Mello”.²

Imbuído deste espírito de garantia e preservação dos Princípios da Legalidade e Moralidade no âmbito da Administração Pública Municipal, fora aprovado no plenário desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 91/2011 – Lei da Ficha Limpa Municipal, de autoria do Vereador de Teresina Urbano Eulálio e subscrito pelo Vereador Dr. José Pessoa Leal, contudo, tal projeto foi, à época, vetado integralmente, pelo Chefe do Poder Executivo, ao chegar ao seu conhecimento.

Em 2011, o Município de Teresina perdeu a oportunidade de figurar entre as “cidades vanguardas”, no que diz respeito à preservação dos quesitos de idoneidade, isonomia, ética, transparência e seriedade no serviço público, pois da mesma forma como as pessoas que ocupam cargos eletivos, seja Vereador, Prefeito, Governador ou Deputado, devem ter a vida pregressa ilibada, todos aqueles que prestam serviços para o Município de Teresina, sejam contratados ou comissionados, também não podem possuir condenações, sobretudo, se transitadas em julgado.

Importa destacar que a presente proposição legislativa não evidencia qualquer violação de competência legislativa da União, isto porque não impõe proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não trata de matérias que são reservadas à competência normativa federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabelece condições para o

¹ REIS, Marlon Jacinto. *Lei Complementar nº 135 de 4 de junho 2010*: interpretada por juristas e membros responsáveis pela iniciativa popular. São Paulo: Edipro, 2010.

² TANAKA, Graziela. *Ativismo online na Ficha Limpa*: a Internet está mudando a política. TI Especialistas Desenvolvendo Ideias, [s. l.], 1º jan. 2011. Disponível em: <<https://www.tiespecialistas.com.br/ativismo-online-na-ficha-limpa-a-internet-esta-mudando-a-politica/>>. Acesso em: 18 out. 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

provimento de cargos comissionados no âmbito municipal, e não dispõe sobre eleições, mandatos, responsabilidade criminal, etc.

Como se observa no escopo do Projeto de Lei, o mesmo versa sobre:

a) a proibição de nomeação para cargos em comissão de pessoas que se enquadrem em alguma das situações nela previstas; b) cominação de nulidade de nomeações futuras em sua infringência; c) fixação de mecanismos de controle de sua aplicação.

Deste modo, a presente propositura encontra-se inserida dentro da esfera de competência legislativa estabelecida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, vez que se afigura como tema referente à administração pública da municipalidade de Teresina, portanto, matéria de interesse local.

O cerne deste Projeto de Lei, em outras palavras, é o estabelecimento de critérios éticos para a escolha daqueles que irão assumir cargos em comissão no âmbito da Administração Pública do Município de Teresina. Portanto, tratando-se de matéria de interesse local, é plenamente possível ao Poder Legislativo Municipal estabelecer parâmetros de probidade mínimos a denotar aptidão para o exercício do cargo público comissionado.

Com efeito, a moralidade administrativa encontra-se na base de nosso ordenamento jurídico, sendo um conceito jurídico de valor indeterminado. Sua inclusão no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa de 1988, evidencia a preocupação da sociedade com a atuação proba de seus agentes públicos, tudo com vistas ao combate à corrupção que ainda assola nossa república.

Acerca deste tema, vale lembrar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual: *"Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição"*.³

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 121.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

E tal como se observa na presente propositura, o espírito da Lei que se pretende ver aprovada é justamente a observação de critérios de contratação para servidores comissionados, semelhantes ao que já ocorre na Lei Ficha Limpa - Lei Complementar N° 135/2010 -, a fim de consagrar a moralidade administrativa, vedando a contratação de pessoa que ostente alguma representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral ou condenação criminal, ambas com trânsito em julgado.

O presente Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa ou qualquer inconstitucionalidade formal, porque o estabelecimento de condições éticas mínimas para o exercício da função pública é corolário lógico do mandado de otimização da moralidade.

Conforme já acentuado alhures, o tema central do Projeto de Lei em apreço é justamente a honorabilidade para o exercício da função pública em comissão no âmbito da municipalidade de Teresina. Logo, resta evidente que não há invasão de reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre o tema.

Nesse sentido, merece destaque precedente do Supremo Tribunal Federal, que afastou vício formal de iniciativa legislativa, que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município.⁴

Na mesma baila foi a decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário n° 372.911-SP, da lavra do Min. Gilmar Mendes, na qual deu-se provimento ao recurso para afastar a alegação de vício formal quanto à iniciativa

⁴ **RE n° 183.952-0/RS, rei. Min. Néri da Silveira, j. 19.3.2002: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, 'b', da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal."**



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

para propositura de projeto de lei por parte do Poder Legislativo Municipal, porque, naquele caso, o diploma legal objetivava evitar a prática do nepotismo.⁵

Deste modo, deve-se reconhecer a plena constitucionalidade do Projeto de Lei ora apresentado, vez que a matéria por ele regradada, repita-se, objetiva coibir a nomeação de pessoas indignas para ocupar cargos públicos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, bem como das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas do Município de Teresina.

Portanto, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais expressos e implícitos, não se extraindo, de seu exame, qualquer usurpação de matéria, cuja iniciativa para elaboração de projeto de lei seja da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como, inexistente ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, de observância obrigatória pelos Municípios.

Ante o exposto, em virtude da relevância do tema, apresento o projeto de lei em epígrafe, visando evitar que o cargo público comissionado seja exercido por pessoas que ostentem condenações criminais transitadas em julgado, ou ainda, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, no âmbito da Administração Pública do Município de Teresina.

Certo do alcance social da proposta supramencionada e da competência legislativa do Município de Teresina para suplementação do tema, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Outubro de 2021.

Vereador ISMAEL SILVA

ISMAEL SILVA
VEREADOR

⁵ Lei do Município de Bebedouro - Estado de São Paulo. Decisão publicada no DJ em 8.6.2007.